



S. R.
DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Exm.^a Senhora
Rui Miguel Sequeira Martins

Com conhecimento

Exm.^o Senhor
Júri do Procedimento Concursal

[Proced. Administrativo de atribuição de TUP Ap.Recr. Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 07 e canal de pesca, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio]

Sua referência: Comunicação eletrónica de Dr.^a Ângela Venâncio Quadros, de 4 de junho de 2020 19:58, com documento anexo (composto por 4 páginas) (registo Cap.P.Portimao n.º 979);

Processo: 979

Nossa referência:

N.º : 113

Processo: 060.30.07

Data 21/06/2020

Assunto: EXERCÍCIO DO DIREITO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – APOIO RECREATIVO - UNIDADE BALNEAR N.º 07 E CANAL DE PESCA, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

No âmbito do assunto em epígrafe, o Capitão do Porto de Portimão – entidade licenciadora, no contexto dos procedimentos publicitados no Anúncio n.º 112/2020, Diário da República (D.R.) n.º 93/2020, Série II, de 2020-05-13 -, tendo presente o pedido no documento (doc.) em referência (ref.^a), observando o n.º 1 do artigo (art.) 13.º do Código do Procedimento Administrativo (Cód.Proced.Adm.), tendo presente a natureza do procedimento administrativo em causa, bem como o insito na al. a) do n.º 5 do art. 50.º do Código dos Contratos Públicos¹ [daqui em diante, CCP (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro)], com a ressalva ínsita no Acórdão (Ac.) do Tribunal Central Administrativo (TCA) Sul, Processo (Proc.º) n.º 07751/11, CA- 2º JUÍZO, de 15 de fevereiro de 2018, procede ao seguinte esclarecimento:

1. De análise efetuada por este órgão da ref.^a extrai-se o seguinte:

- a) *Requerente/solicitante:* **Rui Miguel Sequeira Martins** (através de representante Exm.^a Sr.^a Dra. Ângela Venâncio Quadros);
- b) *Evento/Atividade/Ocorrência:* “(...) **Vem ao abrigo do artº8 do procedimento concursal identificado em epígrafe, porque tem legitimidade e está a atempo, vem pelo presente solicitar esclarecimentos para a boa compreensão e interpretação do programa do procedimento concursal (...)**”, conforme anexo à (cfr.) ref.^a a);

¹ De mencionar que “Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto”, cfr. n.º 8 do art. 50.º do CCP.

- c) *Elementos complementares/subsidiários*: através de ref.^a a) são colocadas 12 (doze) questões, infra (no corpo do texto) transcritas;
- d) *Outras informações*: i) Autorizações/Pareceres: Não apresentados; e, **ii) Menções complementares/outras observações**: -.
2. Como nota introdutória às respostas aplicáveis às questões colocadas, informa-se que as mesmas encontram-se estabelecidas na legislação mencionada nos diversos Programas dos Procedimentos publicitados através do acima identificado Anúncio, pelo que uma leitura e análise rigorosa do mesmo permite alcançar as respostas às questões suscitadas, evitando que a entidade licenciadora do procedimento conceda e elabore grande parte dos elementos que devem constar de uma proposta dos interessados em se candidatar, bem como para evitar intuítos protelatórios ou de *má-fé* por parte de alguns interessados.
3. No respeitante às questões suscitadas, cumpre, então, começar por esclarecer, cfr. ref.^a, a questão «(...) 1) – *Objeto do Concurso: No Edital nº 09/2020, identifica como objeto do TUP: “Apoio Recreativo Motorizado”, no procedimento concursal na pag. 18 no item Espaço ., Refere-se “Apoio Recreativo motorizado...” na página 19 ilustra alguns equipamentos, que não são motorizados, solicita-se que V.Ex.^{as}, para melhor compreensão qual o tipo de Apoio Recreativo, apresentado a concurso , será misto?»), importa mencionar o seguinte:*
- a) Com efeito, tendo presente o elevado interesse do cidadão em conhecer as condições de candidatura, importa especificar o material afeto à componente motorizada do Programa, neste sentido ao Anexo B do Programa do Procedimento [Anúncio n.º 113/2020 entre a U.B.7 e o canal de pesca, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.], são aditadas ao Anexo B as alíneas 5.g), 5.h), 5.i) e 5.j);
- b) Assim, as referenciadas alíneas, de modo respetivo, são referentes aos seguintes elementos componentes da utilização privativa: i. “5.g) *Embarcação de reboque*”; ii. “5.h) *Embarcação de assistência*”; iii. “5.i) *Mota de água*”, e; iv. “5.j) *Charutos e outro equipamento rebocável*”;
- c) Neste contexto, importa, ainda, esclarecer as especificações quanto a cada um daqueles elementos:
- i. 5.g) Uma embarcação de reboque para charutos e outro equipamento rebocável:
- a. Dimensões: Máximo de 6m de comprimento;
- b. Motor: 4 tempos.
- ii. 5.h) Embarcação de Assistência (Opcional nos termos do disposto no artigo 5.ª do DecretoLei n.º 149/2014, de 10 de outubro):
- a. Dimensões: Máximo de 6m comprimento;
- b. Motor: Potência máxima 18,64Kw (25Hp), 4 tempos.
- iii. 5.i) mota de água:
- a. Quantidade: Até 3 motos de água;
- b. Potência: Até 85Kw (113,99Hp).
- iv. 5.j) Charutos e outro equipamento rebocável:
- a. Lotação: Até 5 lugares.
4. No que concerne à questão, cfr. doc. «2) – *Alínea c) n.º 2. Art.º 1.º refere a “inclusão de postos de praia, exigíveis nos termos da legislação de salvamento e assistência a banhistas” presume – se dentro da área a concessionar para o Apoio Recreativo “para melhor enquadramento e fundamento da proposta queiram V.Ex.^{as} esclarecer se o Posto de Praia será considerado dentro da área a concessionar para AR”*, cumpre relevar o infra:
- a) Nas subalíneas i) e ii) da al. c) do n.º 2 do art. 1.º do Programa do Procedimento (Prog.Proced.) consta o que ora se transcreve: “c) *Área a concessionar: i) sendo objeto de utilização privativa 10 m de frente de praia por 10 m de fundo [concessionáveis (objeto deste procedimento)] (100m2) mais área de arrecadação de material = 15 m2, designada como área de implantação, não se considerando nessas medidas a inclusão dos postos de praia, (...); ii) A implantação e distribuição de equipamento é definida anualmente pela entidade licenciadora. (...)*”, pelo que o referido elemento integrante da utilização privativa ora objeto do indicado procedimento administrativo é localizado no interior da área de Domínio Público Hídrico a afetar a tal utilização de modo a compatibilizar com outros usos existentes no espaço contíguo;

- b) Não obstante, tal como mencionado na subalínea (subal.) *ii*) da al. *c*) do n.º 2 do art. 1.º do aplicável Prog. Proced. a implantação do posto de praia, por razões de segurança balnear (e após audição da entidade competente para tal matéria), pode ser objeto de avaliação por parte da entidade licenciadora.
5. Relativa à questão, cfr. doc. anexo à ref.^a, «3) *Na mesma alínea que a área a concessionar é “10 m de frente de praia por 10 m de fundo “mais os 15 m2 da arrecadação de material, nos anos anteriores e conforme previsto na legislação específica a frente de praia era de 20 m ,queiram V.Ex^{as} esclarecer qual o critério utilizado / fundamento para a redução da referida área em menos 10m de frente de Praia em comparação com os naos anteriores “*, esclarece-se o seguinte:
- a) Não obstante este órgão não conseguir alcançar qual a relação da questão com os elementos atinentes ao procedimento administrativo supra referenciado, aliás, por dizer respeito inclusivamente a um momento prévio à presente fase, ainda assim, no âmbito do princípio de colaboração com os administrados definido em legislação administrativa, evidencia-se que este órgão administrativo não age com base em premissas aleatórias ou discriminatórias;
- b) Neste enquadramento, cumpre, ainda, mencionar que o presente procedimento teve uma fase de consultas a outras entidades competentes – *vide*, neste sentido, o art. 15.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio –, algumas delas, sem previsão expressa em tal articulado, para efeitos de formação da sua Decisão sobre a existência de uma utilização privativa, ainda que temporariamente, de uma parcela de domínio público, aliás, tradicionalmente (e com elevado potencial de ser) afeto à prática balnear do comum dos cidadãos;
- c) Em tal fase legal de consultas para formação da Decisão administrativa, este órgão, de igual modo, teve em atenção a experiência de anos anteriores, assim como das participações de outros administrados;
- d) Assim, este órgão, tendo aqueles elementos em atenção, assim como tendo em atenção premissas como a proteção da integridade biofísica do espaço, a garantia da liberdade de utilização coletiva destes espaços em igualdade de condições, a compatibilização de usos e, em especial – tendo presente a qualidade de Autoridade Marítima Local desta entidade, cfr Dec.-Lei n.º 44/2002, de 2 de março –, a garantia de segurança e conforto de utilização das praias pelos utentes – *vide*, de igual modo, als. a) a d) do n.º 2 do art. 32.º do Regulamento do POOC Burgau-Vilamoura –, definiu os limites identificados no Prog.Proced. e Anúncio.
6. No respeitante à solicitação, cfr. doc. anexo. à ref.^a, «4) *Alínea e) “Período de 3 (três épocas balneares)” para melhor entendimento da fixação do referido prazo, 1/3 do prazo dos concursos públicos dos anos anteriores, queira, V.Ex^{as} informar se na fixação do prazo foi levado em consideração o tipo de utilização pretendida e o período máximo necessário e adequado para a amortização e remuneração dos capitais investidos pelo concessionário. Queriam V.Exas esclarecer quais os critérios que se socorrem para estipularem o referido prazo. Pede, desde já a disponibilização dos referidos elementos para consulta (...)”*, releva-se o infra:
- a) Como nota introdutória, em complemento ao exposto nas als. a) a d) do n.º 5 deste documento, importa, desde logo, face ao alegado conhecimento do funcionamento interno deste órgão por V.Exa., sublinha-se, inclusive pela falta de invocação, por parte, do solicitante, de fundamentos legais que sustentem a respetiva posição, esta entidade desconhece em que quadro legal, para utilizações privativas da tipologia ora objeto do acima identificado procedimento administrativo, é obrigatório avaliar “(...) o tipo de utilização pretendida e o período máximo necessário e adequado para a amortização e remuneração dos capitais investidos pelo concessionário (...)”;
- b) Uma vez mais, sublinha-se a inexistência de intuítos discriminatórios ou de má-fé subjacentes à atividade deste órgão;
- c) Aliás, admite-se, tal almejada referência por V.Exa., mais concretamente, de um critério referente a “(...) investimentos (...)” aparece expressamente referido na legislação, embora associado “(...) associações sem fins lucrativos que tenham vindo a exercer a gestão de domínio público hídrico (...)”, o que não será o caso do ora solicitante, neste sentido, cumpre ter em atenção, portanto, o determinado em al. b) do n.º 1, e n.º 3, do art. 20.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
- d) Mais, tendo em atenção o interesse notório do solicitante nesta matéria dos *investimentos*, em complemento a uma preocupação com a *coisa pública* que é desafetada temporariamente do uso dos

restantes cidadãos, este órgão colabora, ainda, para o melhor entendimento do procedimento ora posto em causa, por conseguinte, sublinha-se que, não obstante alguns entendimentos veiculados por alguns particulares, o procedimento ora em causa, e mais concretamente a utilização privativa admitida, tem, como sua génese, constituir contrapartida da cessão de um bem que tipicamente se deveria situar na esfera do domínio público e que, pela via, ora posta a procedimento – i.e., Título-Licença – é permitido a um particular/privado fazer uma utilização privativa de uma parcela de DPM, isto é, é uma das contraprestações do titular pela utilização de um bem público;

- e) Mais, o TUP ora objeto de procedimento administrativo é o título correspondente à *Licença* e, por conseguinte, não se trata de uma *Concessão*, tal distinção assume especial relevância pois para cada um dos tipos o legislador definiu um regime específico, desde logo, no Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
 - f) Neste sentido, observa-se que o critério “investimentos” apenas aparece expressamente referenciado no regime – para além do já objeto de explicitação em d) deste n.º do presente documento – definido para a *Concessão*, como, de modo não exaustivo, art. 23.º com a epígrafe “*Utilizações do domínio público sujeitas a concessão*”, no art. 25.º “*Contrato de concessão*”, art. 35.º “*Termo da concessão*”;
 - g) Aliás, como é que este órgão poderia realizar a análise em apreço sem ter documentação necessária para tal avaliação, como por exemplo, Declarações de Rendimentos por parte dos titulares – que, aliás, apenas em documentação apresentada em fase de candidatura ao procedimento concursal apresentam tais Declarações e que apresentam valores tão dispares como aproximadamente, como valor mínimo, de 20000 euro até valores superiores a 50000 euro – o que, por conseguinte, se está perante uma situação impossível ou, pelo menos, de um objeto impossível por ser inexistente;
 - h) De acrescentar, de facto, não obstante não existir obrigação legal que o preveja, como supra explicitado, este órgão, à imagem de outros Capitães dos Portos, efetua a análise pretendida por V. Exa., caso tivesse apresentado um requerimento para tal utilização privativa instruído com o projeto e estimativa dos custos associados, atendendo ao preceituado, em especial, em subal. ii) da al. a), e al. b), do n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
 - i) Como nota complementar, o critério requerido por V.Exa., caso os investimentos fossem avaliados por este órgão como avultados, tal utilização assumiria o potencial de ser objeto de *Concessão* e, portanto, não seria esta a entidade competente para a atribuição de tal TUP;
 - j) Como anotação adicional, esta Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, está a salvaguarda da vida humana e do ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face aqueloutros, pelo que o procedimento objeto de questões por parte de V. Exa. foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.
 - k) Por fim, face à elevada preocupação com o *interesse público* do solicitante demonstrado no âmbito desta matéria, pode V.Exa. consultar a documentação deste órgão administrativo situando e concretizando o seu requerimento nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua atual redação, de forma a não impor a esta entidade e aos seus trabalhadores um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos documentos administrativos.
7. Quanto à questão, cfr. doc. mencionado como ref.^a, «5) Ponto 2 do artº 4 . “*Refere que o titular da licença deve cumprir, em especial, com todas as obrigações decorrentes do POOC Burgau Vilamoura, bem como deve cumprir as exigências em matéria de salvamento e assistência a banhistas “ queiram V.Ex.ªs esclarecer se se tratou de mero lapso, da legislação em vigor resulta que tal dever a partir de 2021 é da responsabilidades das Câmaras Municipais , transferindo – se tal competência para o concessionário , se for o caso , no ato de licenciamento das Unidades Balneares ou dos Apoios de Praia . »*, cumpre informar o infra:
- a) Este órgão sublinha que o determinado não corresponde a nenhum “(...) *lapso* (...)” como pretende V.Ex.^a fazer crer, face à elevada preocupação com a segurança balnear demonstrada na questão ora esclarecida;

- b) Assim, esta entidade sublinha que tem perfeito conhecimento do estabelecido no Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e tendo presente o notório e elevado interesse na segurança balnear demonstrado pelos candidatos a este procedimento – lembrando, uma vez mais, que um dos critérios que norteia a Decisão deste órgão em amputar uma parcela (ainda que de forma temporária, de domínio público e, por conseguinte, de condicionar a utilização por parte dos restantes cidadãos) é o contributo para *segurança balnear* por parte de um privado em tal espaço – sendo esclarecimento que a o titular terá de assumir as obrigações definidas no invocado clausulado do Prog.Proced. caso seja essa a decisão da entidade licenciadora, tendo presente, inclusivamente, que “(...) 2 - Nas praias que sejam objeto de concessão, licença ou autorização, nos termos da alínea a) do número seguinte, as matérias referidas na alínea a), nas subalíneas iii) e iv) da alínea b), e na alínea c) do número anterior podem integrar o conjunto de obrigações a impor ao concessionário ou ao titular da licença ou autorização através do respetivo título de utilização de recursos hídricos. (...)”, cfr. n.º 2 do art. 3.º do aludido diploma legal.
8. Em relação à questão, cfr. doc. anexo à ref.^a, «6) Ponto 5. artº 4º: *Queiram esclarecer V.Exªs, se na redação dada a este ponto “O titular da licença tem a obrigação de manter o apoio recreativo em funcionamento durante toda a época balnear ...” se está contemplado o encerramento do mesmo em condições climáticas mais adversas ?*», refere-se o seguinte:
- a) O esclarecimento solicitado, embora recorrendo a transcrição do n.º 5 do art. 4.º do aplicável Prog. do Proced., não o efetuou na totalidade – não alcançado, na totalidade, qual o intuito do requerente ao truncar tal transcrição –, pelo que, melhor perceção da questão apresentada, procede-se à transcrição da cláusula invocada na sua totalidade: “O titular da licença tem a obrigação de manter o apoio recreativo em funcionamento durante toda a época balnear, ou até determinação do Capitão do Porto, sem prejuízo do disposto no n.º 6 e seguintes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.”;
- b) Assim, embora não tendo o solicitante transcrito ou feito referência à totalidade da invocada cláusula do aplicável Prog.do Proced., na parte final da mesma, são referenciados alguns condicionalismos ao funcionamento, que, devidamente conjugados com o definido no Regulamento do invocado POOC, bem como em diversas determinações do Capitão do Porto (por exemplo, Editais da Capitania, Avisos à Navegação), bem como de outras entidades competentes, a entidade licenciadora – tendo em atenção a sua missão e respetivas competências legalmente definidas de Autoridade para segurança marítima – avaliará as condições de funcionamento da utilização privativa em causa, embora, não descurando a segurança balnear.
9. No que diz respeito ao questionado, cfr. doc. como ref.^a, «7) Alínea c) ponto 17 artº4º: *“Instalação, manutenção e conservação de equipamentos de apoio à circulação pedonal (nomeadamente passadiços de circulação pedonal no areal) “Como tal obrigação na presente data compete exclusivamente aos titulares das Unidades Balneares e dos Apoios de Praia, queiram V.Exª esclarecerem a que estruturas se refere este ponto*», esclarece-se o infra:
- a) Este órgão desconhece – até porque o solicitante não apresentou fundamentação legal para sustentar a sua alegação – qual o enquadramento legal para o afirmado pelo solicitante de que “(...) tal obrigação na presente data compete exclusivamente aos titulares das Unidades Balneares e dos Apoios de Praia (...)”;
- b) Assim, cumpre clarificar que o titular terá que assumir a “*Instalação, manutenção e conservação de equipamentos de apoio à circulação pedonal (nomeadamente passadiços de circulação pedonal no areal)*”, tal como definido pela entidade licenciadora no aplicável Prog.do Proced., atendendo ao estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
10. No referente à questão, cfr. anexo à ref.^a, «8) *“Taxa de Admissão no valor de 88 € “queiram V.Exªs esclarecer qual o regulamento onde a mesma se encontra prevista, quanto ao local e modo de pagamento*», importa destacar o que se segue:
- a) A taxa aludida não assume a designação que V.Exa. de hábil forma pretende referenciar, recorrendo a maiúsculas no início de cada termo, de modo provável, atendendo ao elevado interesse na *coisa pública* demonstrado e, mais concretamente, na segurança do espaço em causa, terá sido por lapso;
- b) Com efeito, cumpre realizar aqui a transcrição do questionado clausulado do Prog.do Proced. – mais concretamente al. j) do n.º 1 do art. 9.º daquele Programa –, para melhor compreensão da questão:

“(...) Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento].(...)”;

- c) Assim, tal como se observa a questionada taxa, para efeitos de admissão ao procedimento (e portanto, não corresponde, como erroneamente V.Exa. denomina, a uma original “Taxa de Admissão”) – tendo, desde logo, na sua génese uma responsabilidade para com o interesse público por parte deste órgão que não desconsidera os elevados encargos despendidos com recursos humanos e logística empenhados neste processo, não desconsiderando o número de candidaturas e os extensos cadernos inerentes às propostas apresentadas – tem o seu quadro legal definido na verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro), tal como referenciado na citada cláusula do aplicável Porg.doProced.;
 - d) Mais, no indicado Regulamento – caso não fosse bastante explícito pelo Prog.do Proced. que os atos atinentes ao procedimento são praticados perante a entidade licenciadora –, mais propriamente, no seu artigo 5.º, com a epígrafe de “Cobrança”, é definido o modo de pagamento da questionada taxa, cfr. ora se transcreve: *”As taxas previstas no presente Regulamento resultantes de serviços prestados a navios e cargas, operadores portuários e demais utentes, cuja satisfação dependa, unicamente, de contacto direto com os órgãos locais da DGAM, serão por estes diretamente cobradas.”*, pelo que o pagamento do valor em causa pode ser efetuado em qualquer órgão local da DGAM (i.e., Capitánias dos Portos).
11. No que concerne à questão, cfr. anexo à ref.^a, «9) Art.º 17.º dispõe que o “critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Taxa de Constituição”, deduz – se que prevalece como critério de adjudicação a proposta economicamente mais vantajosa, neste procedimento concursal menciona tão só o tecto mínimo para a Taxa de Constituição, queiram V.Ex.ªs esclarecer como enquadram este critério, que não se sabe qual será o texto máximo, nos critérios a ter em conta pela legislação especial a fixação do prazo para exploração e / ou instalação de um apoio recreativo, note – se o teor do ponto 4 deste esclarecimento (...)”, cumpre ter em atenção o infra:
- a) Como ponto introdutório, releva-se que o elemento questionado, mais propriamente a designação de “(...) Taxa de Constituição (...)” é inexistente cfr. pontos i. e ii. da al. k) da Declaração de Retificação emitida por este órgão de 12 de junho do presente ano;
 - b) Em complemento ao supra exposto, em especial, nas als. a) a k) do ponto 6. deste documento, não é inteligível o questionado pelo solicitante;
 - c) Não obstante, sempre se menciona que este órgão não definiu no questionado Progr.do Proced. limite máximo das propostas a apresentar;
 - d) Mais, com a adopção de tal critério – bem como com a definição das “especificações técnicas” pretendeu esta entidade licenciadora instituir um critério rigoroso e reduzir o elemento subjetivo deste procedimento;
 - e) No que respeita, ainda, ao argumentado na segunda parte da questão, sublinha-se, uma vez mais, que compete à entidade licenciadora definir os critérios para o procedimento, e que o modelo ora instituído não constitui novidade, não obstante, esta entidade ter conhecimento da considerável preferência por parte de alguns candidatos por procedimentos com critérios de maior subjetividade, foi opção do órgão licenciador optar por um procedimento que eliminasse o maior grau de subjetividade e, por conseguinte, contribuisse para uma maior transparência e rigor do procedimento administrativo em apreço – apesar da preferência contrária de alguns candidatos;
 - f) Como nota final, este órgão, na qualidade de entidade licenciadora, ao ter a iniciativa por esta tipologia de procedimento, não pretende obrigar, de forma coerciva, a apresentar candidaturas, antes pelo contrário, pretende que os administrados se apresentem ao procedimento de modo voluntário e esclarecido, tendo em vista o interesse público, em especial a segurança daquele espaço integrado em Domínio Público Marítimo;

12. Relativamente ao questionado, cfr. anexo em ref.^a, «10) *Alínea b) do n.º 2 do art. 17.º uma das Ações de Interesse Público a utilizar na seleção e classificação final dos concorrentes, é mencionada a disponibilização de serviços de sanitários: Queiram V.Ex.ºs esclarecer a viabilidade de instalação dos referidos equipamentos na área que irá ser concessionada ao abrigo da legislação para o efeito, se é possível existir toda a infra estrutura de esgotos necessárias, afim de evitar apresentar ações que irão ser pontuadas em termos de concurso e impraticáveis no local*», emite-se o esclarecimento seguinte:
- a) Compreendendo e acompanhando a preocupação demonstrada por V.Exa. na parte final da transcrita solicitação, releva-se que os questionados serviços de sanitários não carecerão de “(...) *infraestrutura (...)*”, até porque os apoios balneares não podem conter elementos infraestruturados atenta a definição legal em n.º 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e subal. o4) da al. o) do art. 4.º do Regulamento do POOC Burgau-Vilamoura;
 - b) Nesta conformidade, qualquer elemento afeto ao apoio recreativo terá de ter carácter temporário e amovível.
13. Quanto à questão, cfr. anexo da ref.^a, «11) *Quanto à proposta das contrapartidas financeiras “taxa de constituição” No Anexo C (1) modelo da proposta singular não faz referência como deverá ser apresentada na proposta concursal, queiram V.Ex.ºs esclarecer o formalismo e procedimento adequado para o efeito*», é resposta o que se segue:
- a) Em complemento ao acima explicitado, sobretudo ao esclarecimento em als. a) a f) do 11. deste documento, informa-se que o candidato pode expressar o questionado elemento no corpo do texto da sua proposta em capítulo específico.
14. No relativo à questão, cfr. anexo da ref.^a, «12) *Anexo B (material a utilizar) : arrecadação de material: Queiram V.Ex.º esclarecer se existe algum documento a facultar aos interessados com as características técnicas, ou algum documento referência com a especificidade técnica da construção que V.Ex.º considerem concretizada e pormenorizada em projeto adequado.*», esclarece-se o seguinte:
- a) Para além do explicitado para em 5.a) do Anexo B do aplicável Prog.do Proced., esta entidade informa que o candidato deve observar o definido no Regulamento do POOC Burgau-Vilamoura para o item em causa, bem como as instruções dimanadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (- Administração da Região Hidrográfica do Algarve);
 - b) Complementarmente, recomenda-se consulta prévia à mencionada entidade ou consulta a processos de licenciamento similares constantes nos arquivos deste órgão ou daquela mencionada Agência;

Como nota final, releva-se que a segurança é o objetivo principal num contexto da utilização privativa ora em apreço, constituindo finalidade do quadro legal e do Programa do Procedimento aplicáveis o garante de elevados padrões de segurança balnear.

Com os melhores cumprimentos

O Capitão do Porto

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata